

## **P A R E C E R**

Nº 3103/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Substitutivo ao Projeto de Lei 103/2021. Inteligência do Parecer IBAM nº 2746/2021. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, substitutivo ao PL nº 103/2021, analisado no Parecer IBAM nº 2746/2021, sobre programa de governo de disponibilização de internet gratuita nos cursos pré-vestibulares e pré-ENEM comunitários.

### **RESPOSTA:**

O Substitutivo ao PL nº 103/2021 procedeu alterações nos arts. 1º, 3º e 4º, extrapolando no art.3º todos os limites de interferência do Legislativo no Executivo, vez que além de criar atribuições a este Poder, pretendeu dispor sobre a utilização de suas dependências, em flagrante violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Conforme aduzido no Parecer IBAM nº 2746/2021, os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal

---

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON).

O exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CRFB). Embora reconheçamos o mérito da propositura em apreço, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que não há necessidade de o Chefe do Executivo local se submeter ao crivo do Poder Legislativo por intermédio de um processo legislativo para a implementação da medida em tela.

Note-se, outrossim, que a implementação da medida implica na criação de atribuições a agentes e órgãos do Executivo (arts. 1º, 3º e 4º do Substituto ao PL 103/2021) o que não se admite sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o tema:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos

limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, fato é que o inciso VII do artigo 8º da LC 173/2020 veda, até 31 de dezembro de 2021, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, salvo em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa quando não se tratar de medida de combate a calamidade pública decretada em face da pandemia da COVID-19. Assim, ainda que não houvessem os vícios anteriormente apontados a medida encontraria obstáculo na LC 173/2020.

Assim, a propositura continua sendo inviável juridicamente e não reúne condições para validamente prosseguir.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.